



Evento	Salão UFRGS 2022: SIC - XXXIV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2022
Local	Campus Centro - UFRGS
Título	A função social do contrato e os smart contracts: possibilidades em perspectivas distintas
Autor	LUÍSA KIPPER BECK
Orientador	LISIANE FEITEN WINGERT ODY

A criação da blockchain possibilitou colocar em prática uma ideia cunhada nos anos 1990 por Nick Szabo: o *smart contract*, isto é, um contrato que se auto executa, por meio de cláusulas imutáveis dispostas numa rede blockchain. Esta, apesar de ser pública, não permite a alteração das informações nela disposta, sem um elevado custo e dificuldade. Quando se pensa em um contrato nessa rede, infere-se que não se pode alterar as suas cláusulas após serem inseridas no contrato, as quais são normalmente redigidas apenas pelas partes contratantes. Assim, partindo-se do debate existente entre uma perspectiva paternalista e uma de direito e economia, sobre o princípio da função social do contrato, surge a dúvida: será que o *smart contract* pode atender a esse princípio, consagrado no art. 421 do Código Civil? A fim de responder esse questionamento, desenvolve-se a presente pesquisa, por meio da abordagem dedutiva e do procedimento monográfico. Em virtude dos debates que o princípio da função social instiga, para verificar a adequação da referida tecnologia a ele, em primeiro lugar, conceitua-se o que é o *smart contract*. Em segundo lugar, conceitua-se a função social do contrato, ambos por meio de técnica bibliográfica. Embora a pesquisa se encontre em estágio inicial, preliminarmente, pode-se concluir que a adequação do *smart contract* à função social do contrato depende de qual perspectiva sobre o princípio se adota, como não há consenso sobre ele na doutrina e jurisprudência. As duas visões sobre o princípio que imperam são a paternalista e a de direito e economia. Para a visão paternalista, é improvável que o *smart contract* poderia se adequar à função social do contrato. Contudo, para a perspectiva de direito e economia, o *smart contract* pode cumprir a função social do contrato. Esse estudo é importante para a aplicação dos *smart contracts* no Brasil.